



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11065.000904/00-71
Recurso n.º : 203-124488
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recuso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.



Processo n.º : 11065.000904/00-71

Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

Recurso n.º : 203-124488

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente ao pedido de restituição/compensação dos valores pagos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período de apuração de janeiro de 1991 a fevereiro de 1996, cumulado com pedido de compensação com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de janeiro e março de 2000, efetuado em 12/05/2000 e de outubro a dezembro de 2000, efetuado em 20/02/2001.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

2. Pelos demonstrativos juntados verifica-se que o motivo da interessada considerar os pagamentos realizados como indevidos/maiores que o devido é que seria contribuinte do PIS na modalidade Repique, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988. Junta cópias dos DARF's dos pagamentos e de elementos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1992 a 1997 (fls. 18/334).

3. A DRF em Novo Hamburgo, ao analisar o pedido da interessada (fls. 338/342) deferiu-o apenas parcialmente (pagamentos realizados entre 12.05.1995 a 08.03.1996), sob a justificativa de decadência relativa aos pagamentos realizados em períodos anteriores a 12.05.1995 e pela obediência à nova legislação do PIS, através da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, em vigor a partir de março de 1996, que estabeleceu o faturamento como base de cálculo para todas as empresas.

4. Tempestivamente a interessada apresenta sua inconformidade (fls. 346/350) insurgindo-se por ter sido indeferida a restituição relativa aos valores pagos anteriormente a 5 anos da data em que entrou com o pedido, já que considera que o prazo da decadência começaria a contar a partir de extinto o prazo para a homologação, ou seja, a contribuinte teria 10 anos para pleitear a restituição, o que estaria de acordo com os termos dos artigos 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Também por tratar-se de legislação declarada inconstitucional, considera como termo de início para instalar-se a decadência a declaração de inconstitucionalidade da legislação (no caso a Resolução nº 49, do Senado Federal, em 9 de outubro de 1995).

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 12/05/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5

anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Solicitação Indeferida.

Intimada a conhecer da decisão em 09/04/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/05/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) o fundamento legal do pedido é declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, seguida da Resolução n.º 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, expedida para os efeitos previstos no inciso X do art. 52 da Constituição da República;*
- b) entende que o prazo prescricional para exercício do direito ao indébito estende-se a cinco anos após a extinção definitiva do crédito tributário estabelecida pelo artigo 168 do CTN e não da extinção resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN para os lançamentos por homologação, como é o caso do PIS. Reporta-se a julgado do STJ e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para arrimar sua tese;*
- c) defende que a fluência do prazo para pleitear a restituição do indébito iniciou-se com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal em 10/10/1995, completando-se em 09/10/2000. O pedido de restituição/compensação foi apresentado em 12/05/2000, portanto, em tempo hábil para requerê-la;*
- d) reporta-se a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF já pacificada nesse sentido;*
- e) reproduz, também, parte do voto proferido na 1ª Câmara deste Conselho o qual acolhe igual direito instado, deduzindo que “somente a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95 surgiu para o contribuinte o direito de restituir ou compensar a diferença recolhida” a maior, tornando-se indevida, nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN. Aduz, ainda, o autor, que “a prescrição é segurança jurídica. A questão surge quando se enfrenta o prazo a quo, e aí há que se levar em conta se a parte estaria juridicamente possibilitada a pedir e dormiu ou se isto não era possível”;*
- f) na esteira dos fundamentos do mesmo voto, o autor defende a tese de que somente começa a fluir o prazo de prescrição para o contribuinte buscar a restituição, nos termos do art. 168 do CTN, após definitivamente extinto o crédito tributário. Porém a extinção do crédito tributário estabelecida no § 1º do art. 150 do referido diploma legal encontra-se limitada pela condição resolutória da homologação expressa ou tácita. Assim, a extinção efetiva e definitiva somente ocorre após o transcurso dos cinco anos para homologação previstos no § 4º do artigo 150 do CTN. E é dessa extinção definitiva que entende perpassar o referido prazo para requerimento da restituição do indébito; e*
- g) conclui que somente a partir da Resolução do Senado Federal é que o contribuinte adquiriu segurança jurídica para pleitear contra o ato administrativo derivado da atuação legal do ente fiscal. Aduz que antes quando muito haveria uma expectativa de direito perante o Fisco que não conta com pacífica acolhida do Poder Judiciário, em razão da ausência do efeito erga omnes da decisão do STF, o que só ocorreu após a expedição da Resolução do Senado Federal.*

Especifica-se em um elenco de razões para requerer a procedência do recurso interposto. //



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

A autoridade preparadora informa a apresentação de declaração de compensação parcialmente admitida, não constando a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 377.

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. COMPENSAÇÃO. *A decadência do direito de pleitear a restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu à decadência do direito postulado.*

Recurso provido.

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 493/503 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecida a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 507 o recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho do Contribuinte.

Contra-razões às fls. 514/522.

É o Relatório. 



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior. A controvérsia gira em torno dos períodos de apuração compreendido entre janeiro de 1991 a 12 de maio de 1995. Por meio do Acórdão nº 2.152, de 14/03/2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido cinge-se à questão do prazo para repetir eventuais indébitos do PIS.

A interessada trouxe no Recurso Voluntário a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses: //



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar. //



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.531

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que litígio abrange os supostos indébitos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1991 e 12 de maio de 1995 e que o pedido foi protocolado em 12 de maio de 2.000, é de reconhecer-se que os créditos desse período foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Com todo respeito, peço *venia* para discordar do voto proferido pelo relator, II. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque a questão posta em debate no recurso especial referente ao prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, foi objeto de exame por essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, nas quais decidiu que o citado prazo inicia da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido.”
(CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

“PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária.



Processo n.º : 11065.000904/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.531

Recurso negado. (CSRF/02-01.788, Rel. Cons. Francisco Maurício de Albuquerque Silva, d.j. 24/01/2005, negritamos)

"PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n.º 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado." (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Rel. Dalton César Cordeiro Miranda, d.j. 10/05/2004, negritamos)

Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis expirou-se em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 12/05/2000 (fl. 01), antes, portanto, da data final do prazo, não há falar em prescrição direito à repetição dos créditos em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

Sala das Sessões – DF, 17 de outubro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

